



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de janeiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-693

Recurso nº 56.066 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente IRRIGATEC - IRRIGAÇÃO TÉCNICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

"PIS/DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda devido, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRRIGATEC - IRRIGAÇÃO TÉCNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-002.327/88-10

RECURSO Nº: 56.066

ACÓRDÃO Nº: 101-79.693

RECORRENTE: IRRIGATEC - IRRIGAÇÃO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/31, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº 10840-002.326/88-49, do qual o presente decorre, postulando pelo provimento ao recurso.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 05, lavrado quanto aos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985.

O Imposto de Renda exigido da pessoa jurídica que constituía base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 95.174, lhe negou provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.693

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábi-fiscal à que a recorrente foi submetida.

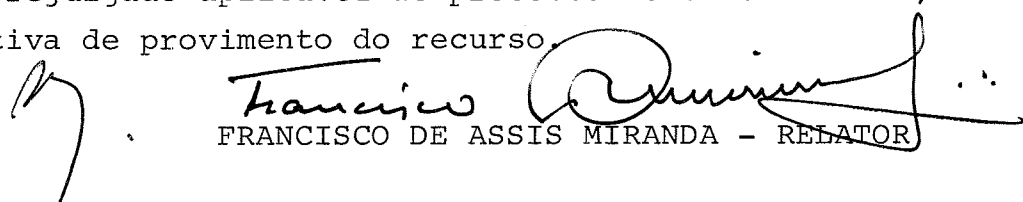
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex officio", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o imposto sobre o qual são calculadas.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1984 e 1985.

As irregularidades apontadas no processo principal causadoras do arbitramento se confirmaram, quanto esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.650 de 15.01.90, o Recurso nº 95.174, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR